Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6353/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9373/2013
PROTOCOLO	**:** 1418753
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** RICARDO FÁVARO NETO
CONTRATADO	**:** MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à prestação de contas do Contrato nº 24/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 1671/2015, peça 25), que concluiu pela irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7183/2015 (peça 26), manifestando-se pela:

"- ***IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 24/2013****, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***DETERMINAÇÃO*** *ao responsável para que* ***remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho****, no valor de R$ 1.232,73 (mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos),* ***sob pena de impugnação***."

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 24/2013		R$ 32.395,93
Notas de Empenho		R$ 35.112,37
Notas de Anulação de Empenho	**–**	R$ 6.555,67
Valor dos empenhos válidos	**=**	R$ 28.556,70
Notas Fiscais		R$ 27.323,97

Ordens de Pagamento R$ 27.323,97

Dessa leitura financeira é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 27.323,97) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$ 28.556,70), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada na quantia de R$ 1.232,73.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 24/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., *pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados*, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, CPF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, *pela irregularidade descrita no inciso I*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. ASSINALAR que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS